

À

Secretaria de Estado de Cultura do Estado do Pará – SECULT/PA

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2024**

**Ass.: IMPUGNAÇÃO**

---

**JORIMA SEGURANÇA PRIVADA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 08.609.047/0002-40, com sede na rua Pio X, nº 130, Bairro Esperança, Santarém/PA, vem, por seu representante legal e procurador, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital, pedindo a sua alteração, pelos seguintes fatos e fundamentos de direito.

1. *Trata-se do certame realizado mediante pregão eletrônico, visando a “Contratação De Empresa Especializada Para Prestação De Serviço de Vigilância Patrimonial Ostensiva, de forma continuada, pelo prazo de 12 meses, para atender aos espaços e demandas desta Secretaria de Cultura, conforme quantitativo e especificações em Termo de Referência anexo, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.” (Item 1.1 edital)*

2. Em seu texto, o edital exige que, como requisito para qualificação técnica, a licitante tenha “7.17.10. *Autorização para compra de armas não-letal (tipo taser e espargidor de agente químico), expedida pelo Ministério da Justiça, Departamento de Polícia Federal em quantidade compatível a 50% (cinquenta por cento) do objeto da contratação;*”, exigência replicada no TR, item 8.1.10.

3. A licitação não admite exigência desprovida de necessidade, objetividade e legalidade. Se o for, estar-se-á diante de uma clara afronta à isonomia e ampla disputa concorrenciais. Importante lembrar que “*um dos principais princípios das licitações públicas é o da igualdade. Tal princípio veda a existência de quaisquer privilégios entre os participantes do certame, sejam concedidos pela Administração Pública, pelo órgão licitante ou por outros órgãos da administração, decorrentes de condições artificialmente criadas pelo próprio Estado*” (TJMG - 8ª Câm.; Reexame Necessário nº 1.0346.04.007554-8/001-Jaboticatubas-MG; Rel. Des. Duarte de Paula; j. 10/3/2005; v.u.). AASP 2451)

4. É sabido também que, em questões licitatórias, somente pode-se exigir o que está expressamente previsto em lei, não somente para se contemplar o estado democrático de direito, como para se evitar cláusulas que inibam a ampla participação no certame,

---

**Jorima Segurança Privada Ltda**

**Matriz:** 912 Sul Al 3 Lt. 04 - St Industrial - CEP 77.023.442 Palmas/TO. Fone: (63) 3219-0300

**Filial Pará:** Rua Pio X, Nº 130 - Bairro Esperança - CEP 68.030-230 - Santarém/PA

[www.grupojorima.com.br](http://www.grupojorima.com.br) [comercial@grupojorima.com.br](mailto:comercial@grupojorima.com.br)

Santarém/PA, 29 de janeiro de 2024.

restringindo sobremaneira a competitividade e concedendo tratamento desigual entre as partes. *‘No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.’* (SÚMULA TCU nº 272/2012)

5. A utilização de armas de choque tipo *taser*, no entender da Impugnante, foge da necessidade e objetivo do certame, além de restringir a competitividade, pois a grande maioria das empresas de segurança privada possui autorização para uso e posse de armas **de fogo**, tal qual revolver calibre 38. Tanto é verdade que a lei regente autoriza a utilização para vigilantes – exceto os que laboram com transporte de valores – a *“portar revólver calibre 32 ou 38 e utilizar cassetete de madeira ou de borracha”* (art. 22, lei 7.102/83), sem mencionar armas não letais. Ao inserir essa exigência em edital, estar-se-á obrigando a aquisição de equipamento pelas licitantes sem uma necessidade efetiva para o cumprimento dos serviços de vigilância armada, mormente quando todas, desde que regulares, já possuem armamento de fogo apto a realizar as atividades de segurança.

6. A dispensabilidade dessa aquisição para o tipo de serviço licitado, leva a formar uma exigência editalícia desnecessária e, como tal, indevida e restritiva de competitividade, nos termos da redação legal:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

.....  
*Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:*

*a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;*

7. Nesse sentido, *“a legislação vigente não proíbe as exigências de qualificação técnica, mas reprime exigências desnecessárias ou meramente formais (...) Especialmente em virtude da regra constitucional (artigo 37, XXI), somente poderão ser impostas*

---

### **Jorima Segurança Privada Ltda**

**Matriz:** 912 Sul Al 3 Lt. 04 - St Industrial - CEP 77.023.442 Palmas/TO. Fone: (63) 3219-0300

**Filial Pará:** Rua Pio X, Nº 130 - Bairro Esperança - CEP 68.030-230 - Santarém/PA

[www.grupojorima.com.br](http://www.grupojorima.com.br) [comercial@grupojorima.com.br](mailto:comercial@grupojorima.com.br)

Santarém/PA, 29 de janeiro de 2024.

*exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública. A regra é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas”* (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, p. 305-306)

8. Como visto, a utilização de regra editalícia desnecessária à execução contratual, onerando o particular de forma prévia e dispensável, é coibida e merece atenção dos atores licitatórios para que a participação no certame seja a maior e mais ampla possível. Nesse caso, ainda que correlata a exigência com o objeto, não é essencial a sua consecução e, portanto, passível de ser afastada.

9. Mesmo que demonstrada a não necessidade desta aquisição, levando a afrontar inúmeros princípios aplicáveis, caso se entenda pela sua manutenção, faz-se mister lembrar que toda e qualquer aquisição de armas letais ou não letais somente ocorrerá quando da apresentação do contrato respectivo. Vejamos o que diz a norma sobre a matéria:

*Art. 117. As empresas de segurança especializadas, exceto as empresas de curso de formação, **terão seus requerimentos de aquisição de armas e munições analisados com base nos contratos de prestação de serviço que justifiquem as respectivas aquisições, bem como nos veículos especiais e de escolta que possuem.***

.....  
*Art. 127. As empresas de segurança especializadas e as que possuem serviço orgânico de segurança que **desejarem adquirir armas e munições** deverão apresentar requerimento dirigido ao Coordenador-Geral de Controle de Segurança Privada, informando a quantidade e especificações das armas e munições, anexando os seguintes documentos:*

*III - **cópia do contrato firmado com o contratante do serviço**, contendo o número de vigilantes, local da prestação do serviço e total de armas previsto para a execução do contrato, em vigor há, no máximo, seis meses; e (PORTARIA Nº 3.233/2012-DG/DPF)*

10. É nesse sentido que o Art. 63. Traz a possibilidade de substituição de documentos e compromissos por declaração formal e sob a responsabilidade do licitante que cumpre e/ou cumprirá exigência que possa ou deva ser executada posteriormente:

*Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:*

*I - poderá ser exigida dos licitantes a declaração de que atendem aos requisitos de habilitação, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei;*

11. Esse dispositivo além de garantir a isonomia concorrencial, inibe a imputação de custos desnecessários às licitantes que sequer tem o direito subjetivo à contratação, mas

---

### **Jorima Segurança Privada Ltda**

**Matriz:** 912 Sul Al 3 Lt. 04 - St Industrial - CEP 77.023.442 Palmas/TO. Fone: (63) 3219-0300

**Filial Pará:** Rua Pio X, Nº 130 - Bairro Esperança - CEP 68.030-230 - Santarém/PA

[www.grupojorima.com.br](http://www.grupojorima.com.br)    [comercial@grupojorima.com.br](mailto:comercial@grupojorima.com.br)

Santarém/PA, 29 de janeiro de 2024.  
apenas uma expectativa. Em julgamento similar sobre o tema, discorrendo sobre a necessidade de aquisição prévia de máquinas e dos equipamentos para todos aquelas licitantes, o E. TCU deixou claro “que a comprovação exigida poderia ser feita quando da assinatura do contrato, uma vez não ser razoável cobrar que a licitante mantenha esse acervo estrutural, com todos os custos decorrentes, apenas para participar de licitações públicas” (Acórdão 365/2017 Plenário – Rel. Min. José Mucio Monteiro)

12. Portanto, não há que se falar em aquisição prévia de equipamento que não os previstos usualmente única e exclusivamente para participação em certames, deixando para o momento da contratação a aquisição específica de equipamentos que serão utilizados na prestação dos serviços.

Pelo exposto, **IMPUGNAM-SE os itens 7.17.10 do Edital e 8.1.10. do Termo de Referência** para que sejam excluídos por ser exigência desnecessária a execução contratual, restringindo a competitividade do certame ou, caso não seja esse o entendimento, por ser exigência específica, que a aquisição do referido equipamento não letal seja postergada para o momento da assinatura do contrato pela vencedora, obrigando, neste momento licitatório, apenas a declaração de disponibilidade pela licitante.

Pede deferimento.

**JORIMA SEGURANÇA PRIVADA LTDA.**



Joseph Ribamar Madeira  
Diretor Sócio Proprietário  
CRA/TO 320

08.609.047/0002-40  
Jorima Segurança Privada Ltda.  
Rua Pio X N° 130  
B. Esperança - CEP: 68030-230  
SANTARÉM - PA

---

**Jorima Segurança Privada Ltda**

**Matriz:** 912 Sul Al 3 Lt. 04 - St Industrial - CEP 77.023.442 Palmas/TO. Fone: (63) 3219-0300

**Filial Pará:** Rua Pio X, N° 130 - Bairro Esperança - CEP 68.030-230 - Santarém/PA

[www.grupojorima.com.br](http://www.grupojorima.com.br) [comercial@grupojorima.com.br](mailto:comercial@grupojorima.com.br)